

PROCESSO Nº:	@PAP 22/80076238
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra
RESPONSÁVEL:	Pedro Luiz Ostetto
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades concernentes ao Pregão Presencial 44/2022 - registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos
RELATOR:	Luiz Roberto Herbst
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3
RELATÓRIO Nº:	DLC - 894/2022

1. INTRODUÇÃO

TROPEIRO TRANSPORTES LTDA. ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 08.520.491/0001-03, estabelecida à Rua Antenor Moreira, s/n, Bairro Universitário, CEP 88511-130, na cidade de Lages - SC, por seu sócio administrador, Sr. Amadeu Nazareno Mendes, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob n.º 485.272.549-72, por meio da Advogada Keteryn Pitrez Brandalise – OAB/SC 26.223, ofereceu pedido de representação acerca de suposta irregularidade no Edital de Pregão Presencial n.º 44/2022 (fls. 27 a 59) para registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final, ambientalmente correta de resíduos sólidos domiciliares, oriundos da coleta convencional 03 (três) vezes por semana do Município de Bom Jardim da Serra, no perímetro urbano e localidade de Altos da Boa Vista, para início das atividades em 02.01.2023, com o valor máximo anual estimado de R\$ 626.839,92, equivalente a R\$ 52.236,66/mês.

Os documentos encaminhados pela empresa receberam o protocolo eletrônico n.º 31.812/2022, em 11.10.2022, às 12h34min, restando juntada às fls. 02 a 118.

Ressalta-se que não se está utilizando a nova Lei de Licitações (Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021).


Ressalta-se que foi analisado neste TCE, por meio do Processo @REP 22/80023894, o Edital de Pregão Presencial n.º 012/2022, com o mesmo objeto, excluindo-se, agora, os resíduos hospitalares e da coleta seletiva, com o valor

máximo anual estimado de R\$ 664.800,00, equivalente a R\$ 55.400,00/mês. Além disso, o objeto sob análise no presente Relatório indica o início dos serviços para 02.01.2023.

Pelo preâmbulo do Edital (fl. 27), a sessão de abertura das propostas está prevista ocorreu às 09h30min do dia 11.10.2022. Consultando-se o site do Município de Bom Jardim da Serra [Pregão N.º PR 44/2022 - Licitações - Município de Bom Jardim da Serra], confirmou-se que houve a abertura do certame e que o Processo Licitatório encontra-se em fase de recurso do pregão – imagem a seguir, bem como, conforme Ata juntada ao presente Processo às folhas 119 e 120.

Pregão N.º PR 44/2022

SUSPENSO

Acompanhar atualizações 

DATA DE ABERTURA: 11 / OUT / 2022

Valor Global: R\$626.839,92

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL, AMBIENTALMENTE CORRETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, ORIUNDOS DA COLETA CONVENCIONAL 03 (TRÊS) VEZES POR SEMANA DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA - SC, NO PERÍMETRO URBANO CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO E LOCALIDADE DE ALTOS DA BOA VISTA, PARA INÍCIO DAS ATIVIDADES EM 02/01/2023.

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA

Setor responsável: SECRETARIA DE OBRAS

EDITAL E AVISOS

27/09/2022 - EDITAL [1,4MB]

27/09/2022 - RELAÇÃO DOS ITENS DA LICITAÇÃO [0,1MB]

27/09/2022 - TERMO DE REFERÊNCIA [0,1MB]

27/09/2022 - AC_LICITACAO_83_2022 [0,0MB]

30/09/2022 - ATO RETIFICATIVO 01- PR 44 [0,3MB]

07/10/2022 - ATO RETIFICATIVO 02- PR 44 [0,3MB]

07/10/2022 - ATO RETIFICATIVO 03- PR 44 [0,2MB]

RECURSOS

05/10/2022 - IMPUGNAÇÃO DE EDITAL [3,8MB]

ESCLARECIMENTOS E OUTROS

07/10/2022 - PARECER JURÍDICO - IMPUGNAÇÃO TROPEIRO [0,2MB]

07/10/2022 - DECISÃO [1,4MB]

11/10/2022 - ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS [0,7MB]

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES

11/10/2022, situação alterada para **Suspenso**
Motivo: EM FASE RECURSAL.

07/10/2022, situação alterada para **Divulgado Aguardando Abertura**

05/10/2022, situação alterada para **Suspenso**
Motivo: AGUARDANDO PARECER JURÍDICO

27/09/2022, situação alterada para **Divulgado Aguardando Abertura**

Houve recurso, por parte da empresa TROPEIRO TRANSPORTES LTDA. ME, contra a classificação da empresa mais bem colocada, Ecogarden Coleta e Transportes Ltda.

Ressalta-se que esta empresa mais bem classificada propôs um valor mensal de R\$ 52.200,00, oferecendo um desconto de apenas R\$ 236,66/mês, equivalente a 0,45% do valor estimado na licitação. Além disso, quando da análise do Processo @REP 22/80023894 (Pregão Presencial n.º 12/2022, com o mesmo objeto), verificou-se que, para a atual prestação do serviço R\$ 39.460,11/mês, valor bem abaixo da proposta da empresa mais bem classificada.

Na peça inicial, a empresa TROPEIRO TRANSPORTES LTDA. ME., que é a atual empresa prestadora dos mesmos serviços aqui licitados, mediante Contrato n.º 089/2019, com vigência até 31.12.2022, questiona resumidamente, o seguinte (fls. 04 a 19):

- Utilização indevida do Sistema de Registro de Preços;
- Indevida qualificação técnica reduzida – ausência de necessidade de registro da empresa no Crea;
- Indevida qualificação técnica reduzida – ausência cadastro da empresa junto ao Ibama/Ima;
- Ausência de comprovação de relação contratual e/ou autorização do respectivo aterro sanitário que receberá os rejeitos;
- Inobservância do prazo de 8 (oito) dias úteis após a republicação do Edital, em função de impugnação existente;
- Indicação equivocada dos créditos orçamentários de 2022, quando deveria ter sido de 2023; e
- Ausência de cláusula de reajuste.

Ressalta-se que a empresa TROPEIRO TRANSPORTES LTDA. ME, entrou com impugnação do pleito (fls. 60 a 76), em 05.10.2022, incluindo alguns dos itens acima indicados.

Na resposta à impugnação (fls. 77 a 88), o Sr. Cléber de Ávila Garcia – Pregoeiro assim ponderou, no que foi acatado pelo Sr. Rilton Telmo de Oliveira – Secretário Municipal de Administração e Finanças:

Ante o exposto, decido pelo não provimento do que se requer nos itens 1, 2.2, 2.3, 2.4, 4, 6 e 7 da referida impugnação, e o provimento, ainda que parcial, com retificação do edital no que diz respeito aos requerimentos contidos nos itens 2.1, 3 e 5 da petição.

Ao final da inicial, há o pedido de sustação cautelar do processo licitatório (fl. 19).

2. ANÁLISE

2.1. Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

Nos termos do art. 94-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno – RI), o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP consiste na:

[...] implementação de mecanismos efetivos para a adoção do princípio da seletividade nas ações de controle externo consistente na avaliação dos critérios de relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, visando à padronização da seleção e tratamento de denúncias e representações e demandas de fiscalização, conforme padrões definidos em Resolução.

E o art. 94-B do RI explica que “serão autuadas como procedimento apuratório preliminar as informações acerca de irregularidade ou ilegalidade e encaminhadas ao órgão de controle competente para análise de seletividade”. Digase, ainda, que o §2.º do art. 96 do RI esclarece que “a denúncia será submetida a procedimento apuratório preliminar pelo órgão de controle competente para exame das condições de admissibilidade e seletividade”.

No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 100 pontua que “expedientes tratados no *caput* deste artigo só serão autuados como representação após submissão a exame de seletividade, com base nos critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência”.

Neste sentido, passa-se ao exame da seletividade.

2.2. Seletividade

A Portaria n.º TC-0156/2021, deste Tribunal, define os critérios e os pesos do procedimento de análise de seletividade, na forma da Resolução n.º TC-0165/2021.

A Resolução n.º TC-0165/2021 institui no âmbito desta Corte de Contas o procedimento de seletividade, “destinado a priorizar as ações de controle externo [...] que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo, e aos recursos disponíveis”, nos termos do art. 1.º A análise de seletividade “observará os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência”, em atenção ao parágrafo único do art. 2.º.

O regramento dos critérios e os pesos de exame da seletividade estão dispostos na Portaria n.º TC-0156/2021, de modo que o art. 2.º define duas etapas: (a) Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e (b) Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

Quanto ao índice RROMa, o art. 5.º da referida Portaria define que “caso o somatório da pontuação dos critérios Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos percentuais do índice RROMa, o procedimento de análise de seletividade será submetido à análise GUT. Em relação ao segundo critério, o art. 6.º define que “para a aplicação da Matriz GUT será atribuído de 1 a 5 pontos a cada critério de Gravidade, Urgência e Tendência”, devendo alcançar o mínimo de 48 pontos. **No caso em comento, a calculadora do índice RROMa apresentou a pontuação de 53,00 (fl. 121), portanto, acima do índice mínimo de 50.**

Quanto a pontuação da Matriz GUT, o Quadro 01 apresentada o cálculo:

QUADRO 01 – Cálculo da Matriz GUT (Portaria n.º TC-0156/2021):

Critérios	Dimensões de avaliação:	Pontos	Quesitos	Nota	Justificativa
Gravidade:	• População do Ente atingida	5	Extremamente grave: 4 quesitos presentes		O quesito presente é a população atingida, pois os serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos atinge toda a população do Município. O impacto financeiro no ente, bem como o potencial prejuízo tendem a serem relativamente elevados, aliado ao fato do pequeno desconto ofertado pela empresa mais bem classificada no certame em análise. Por fim, NÃO há risco de comprometimento do serviço visto que há um
	• Impacto Financeiro no Ente	4	Muito grave: 3 quesitos presentes	4	
	• Potencial de Prejuízo	3	Grave: 2 quesitos presentes		
	• Risco de Comprometimento da Prestação do Serviço	2	Pouco grave: 1 quesito presentes		
1		Sem gravidade: nenhum quesito			

Urgência:	Tempo de início da fiscalização para assegurar atuação eficaz	5	presente Até 1 mês ou mais rapidamente	5	contrato em execução. Conforme verificado a licitação encontra-se em fase de recurso do pregão.
		3	Até 6 meses		
		1	Mais de 6 meses		
Tendência:	Se nada for feito, ao longo do tempo, o problema apresentado	5	tende a piorar em menos de 1 mês	5	Se confirmada a situação alegada pela empresa, de prejuízo ao Erário Municipal, quanto mais tempo demorar a atuação do TCE, pior ficará a situação.
		4	tende a piorar em até 6 meses		
		3	tende a piorar em mais de 6 meses		
		1	não tende a piorar ou pode melhorar		
Total de pontos:				100	
Pontuação mínima:				48	

Fonte: DLC.

Assim, com 100 pontos na matriz GUT, superando os 48 de pontuação mínima exigida, entende-se que o presente processo, quanto à seletividade, foi considerado apto para seguir com a conversão em representação, devendo ser analisada a admissibilidade.

2.3. Admissibilidade

Conforme o § 1.º do art. 113 da Lei Federal n.º 8.666/1993, qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Na mesma linha, o art. 65 c/c parágrafo único do art. 66, da Lei Complementar n.º 202/2000, Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Art. 65. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

[...]

Art. 66. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação as normas relativas à denúncia.

Ainda, o art. 24 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015 prevê quais são os requisitos indispensáveis que devem estar presentes na representação para que ela possa ser admitida.

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – [...];

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

A Representação foi protocolada junto ao Tribunal de Contas, atendendo-se ao previsto no §1.º do artigo 65 da Lei Orgânica desta Corte. As irregularidades noticiadas referem-se à matéria de competência fiscalizatória deste TCE/SC, constando na peça inicial a referência ao Órgão e ao Administrador Público sujeitos à jurisdição; tendo sido elaborada com descrição clara e objetiva dos fatos e da suposta irregularidade.

O Representante ainda apresentou o documento oficial com foto (fl. 03), bem como o comprovante de inscrição no CNPJ e atos constitutivos (fls. 21 a 26), documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, atendendo, assim, ao disposto no inc. II do §1.º do art. 24. Ao final, subscreveu a petição de encaminhamento.

Propõe-se então, que a representação seja conhecida.

2.4. Mérito

Inicialmente, em função do prazo exíguo para a análise completa dos itens indicados pela Representante, apontar-se-á apenas o tópico referente ao Sistema de Registro de Preços – SRP utilizado no presente certame.

Não obstante, em relação aos demais itens trazidos à baila pela empresa, em sua maioria parece haver procedência, de início, em uma análise perfunctória, carecendo, é claro de uma análise mais detida a ser feita posteriormente, inclusive, no tocante à situação de necessidade de reabertura de prazo para envio das propostas, após a correção do Edital.

Além disso, merece destaque que, conforme indicado no Processo @REP 22/80023894, a empresa TROPEIRO TRANSPORTES LTDA. ME é atual prestadora dos serviços aqui licitados – site do Município de Bom Jardim da Serra [[Portal da Transparência \(betha.cloud\)](#)]:

Contratos > Alterações do contrato > Itens da alteração

Itens da alteração

Mostrar menos ^

Descrição do objeto alterado	Tipo	Código da alteração
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE CORRETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E HOSPITALAR (NÃO CONTAMINADO), ORIUNDOS DA COLETA CONVENCIONAL E SELETIVA, DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA	Aditivo de Prazo e Valor (Acréscimo)	109162
Número da alteração	Ano da alteração	Valor da alteração R\$
3	2021	R\$ 473.521,32
Data da alteração	Data de vigência inicial	Data de vigência final
14/12/2021	14/12/2021	31/12/2022
Instrumento utilizado na alteração contratual	Prazo alterado em dias	
Termo aditivo	366 dias	

DESCRIÇÃO DO ITEM DA ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO ITEM DA ALTERAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS	137291	MENS	12	R\$ 39.460,11	R\$ 473.521,32

Acerca da situação de licitação por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, a empresa MILENIUM coloca o seguinte (fls. 14 a 17):

De início, verifica-se que a municipalidade representada realizou a licitação na modalidade de Pregão, pelo SRP – Sistema de Registro de Preços. Ocorre que este sistema não é compatível com o objeto licitado, já que a coleta seletiva de lixo se enquadra no conceito de “serviços contínuos”. Isso porque, como se sabe, as contratações de serviços continuados envolvem a necessidade de planejamento e elaboração prévia obrigatória de projeto básico/termo de referência para a contratação daqueles serviços.

E complementa suas colocações trazendo doutrinas e jurisprudências a respeito do tema.

Acerca da utilização do sistema de registro de preços para o presente caso, traz-se à discussão inúmeros Acórdãos do TCU, conforme segue:

É possível a contratação de serviços comuns de engenharia com base em registro de preços quando a finalidade é a manutenção e a conservação de instalações prediais, em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira. Contudo, o sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, uma vez que nesta situação não há demanda de itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros. Acórdão 3605/2014-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

É cabível o registro de preços para a contratação de serviços de engenharia em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira, a exemplo dos serviços de manutenção e conservação de instalações prediais, não podendo ser utilizado para a execução de obras. Acórdão 1381/2018-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura não encontra amparo na legislação vigente. Acórdão 2006/2012-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

O sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, pelo fato de não haver demanda por itens isolados, uma vez que os serviços não podem ser dissociados uns dos outros. Acórdão 1238/2019-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

O sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, pelo fato de o objeto não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 3º do Decreto 7.892/2013 e também porque, na contratação de obras, não há demanda por itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros. Acórdão 980/2018-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

É admissível a contratação, mediante registro de preços, de serviços de reforma de pouca relevância material e que consistam em atividades simples, típicas de intervenções isoladas, que possam ser objetivamente definidas conforme especificações usuais no mercado, e possuam natureza padronizável e pouco complexa. Acórdão 3419/2013-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Portanto, é admitido o registro de preços para manutenção e conservação das instalações prediais, ou reformas de pouca relevância material, o que não é o presente caso em análise, notadamente serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos. Além disso, na presente situação, não há a demanda de itens isolados, como seria em um registro de preços, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros, ou seja, um depende do outro.

Para a situação aqui demonstrada não pode ser aplicado o art. 15 da Lei de Licitações, que assim versa:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (grifou-se)

Portanto, para esta irregularidade, merece guarida as argumentações da empresa.

2.5. Pedido de Sustação Cautelar

Destaca-se que no artigo 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015 que, em caso de “urgência, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito”, o e. Relator “poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório”, “até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n.º TC-06/2001”.

Desta forma, a medida cautelar é o pedido que visa “assegurar a eficácia da decisão de mérito”, antes do seu julgamento final. É concedida quando a demora da decisão causar prejuízos (*periculum in mora*) e se o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*). Tal medida deve ser fundada na ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito.

Quanto ao *periculum in mora*, exige-se a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz editada pela Corte de Contas no processo de representação. No caso, o *periculum in mora* se materializa, tendo em vista que já houve a abertura das propostas e o pregão está em fase recursal.

Já o *fumus boni iuris* se encontra caracterizado por meio da irregularidade constatada nesta Instrução, conforme descrito neste Relatório (item 2.4), confirmando a existência de condições que representem risco de lesão ao erário e/ou a direito dos licitantes, além de ofensa ao princípio da legalidade, corroborando a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

Portanto, sugere-se, por estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a concessão da medida cautelar de sustação do PREGÃO PRESENCIAL n.º 044/2022, lançado pela Administração Municipal de Bom Jardim da Serra.

3. CONCLUSÃO

Considerando que foi apresentada demanda pela empresa TROPEIRO TRANSPORTES LTDA. ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 08.520.491/0001-03, ofereceu pedido de representação acerca de suposta irregularidade no Edital de Pregão Presencial n.º 044/2022, lançado pela Administração Municipal de Bom Jardim da Serra, objetivando a contratação, na forma de registro de preços de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final, ambientalmente correta de resíduos sólidos domiciliares, oriundos da coleta convencional 03 (três) vezes por semana do Município de Bom Jardim da Serra, no perímetro urbano e localidade de Altos da Boa Vista, com o valor máximo anual estimado de R\$ 626.839,92, equivalente a R\$ 52.236,66/mês.

Considerando que o presente PAP obteve 53,00 pontos no índice RROMa e 100 na matriz GUT, sendo considerado apto quanto à seletividade;

Considerando o atendimento dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 96, § 1.º, I da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno), com redação dada pela Resolução n.º TC-120/2015, c/c art. 24, § 1.º, I da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015;

Considerando que foram identificadas situações e condições no ato convocatório com potencial de violar os princípios da ampla concorrência, da legalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, havendo os requisitos mínimos para a sustação cautelar; e

Considerando que não se trata de análise exaustiva, podendo existir outras irregularidades no edital em questão, uma vez que a análise ficou restrita aos fatos representados por limitação imposta pelo art. 69, § 2.º, da Lei Complementar n.º 202/2000.

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator Conselheiro Luiz Roberto Herbst:

3.1. CONVERTER o PAP EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n.º TC-165/2020.

3.2. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n.º TC-21/2015.

3.3 DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. Pedro Luiz Ostetto, Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra e subscritor do edital, inscrito no CPF sob n.º 522.028.449-53, com base no art. 114-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, **a SUSTAÇÃO** do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL n.º 044/2022, lançado pela Administração Municipal de Bom Jardim da Serra, objetivando a contratação, na forma de registro de preços de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final, ambientalmente correta de resíduos sólidos domiciliares, oriundos da coleta convencional 03 (três) vezes por semana do Município de Bom Jardim da Serra, no perímetro urbano e localidade de Altos da Boa Vista, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face da utilização de Sistema de Registro de Preços – SRP em afronta ao disposto no art. 15, inc. II, da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme demonstrado no item 2.4 do presente Relatório, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular.

3.4. RETORNAR os autos à DLC para a análise complementar do mérito da Representação, em função da existência de outras supostas irregularidades ainda não analisadas.

3.5. DAR CIÊNCIA ao Representante, à Administração Municipal de Bom Jardim da Serra, ao seu Controle Interno e à sua Procuradoria Jurídica.

É o Relatório.

Diretoria de Licitações e Contratações, em 13 de outubro de 2022.

ALYSSON MATTJE
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

MAIRA LUZ GALDINO
Chefe de Divisão

ROGÉRIO LOCH
Coordenador

CAROLINE DE SOUZA
Diretora